



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218127 - RS(2025/0469119-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
INTERES. : LOURDES SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : JOAO PEDRO MENEGAZ FABRIS - RS056791
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS E JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INTENSIVO DOMICILIAR (HOME CARE). INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SUMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, O SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o Juízo Federal e como suscitado o Juízo Estadual, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento intensivo domiciliar (*home care*).

2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, *a priori*, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1234 da Repercussão Geral do STF.

3. Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal consignou que o “tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

4. Na hipótese, o Juízo Federal afastou o interesse da União na respectiva demanda o que atrai o teor Súmula n. 150/STJ, motivo pelo qual a competência se consolida no juízo estadual.

5. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/2/2025; CC n. 206.998, relatora Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, DJEN de DJEN 29/1/2025; CC n. 184.813/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/12/2021, CC n. 182.400/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

6. Aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal à determinação de que a parte autora inclua a União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito. Portanto, compete à Justiça Comum Estadual processar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218127 - RS (2025/0469119-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
INTERES. : LOURDES SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : JOAO PEDRO MENEGAZ FABRIS - RS056791
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS E JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INTENSIVO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.234/STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, O SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o Juízo Federal e como suscitado o Juízo Estadual, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento intensivo domiciliar (*home care*).

2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, *a priori*, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1234 da Repercussão Geral do STF.

3. Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal consignou que o “tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

4. Na hipótese, o Juízo Federal afastou o interesse da União na respectiva demanda o que atrai o teor Súmula n. 150/STJ, motivo pelo qual a competência se consolida no juízo estadual.

5. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/2/2025; CC n. 206.998, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/1/2025; CC n. 184.813/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/12/2021, CC n. 182.400/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

6. Aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal à determinação de que a parte autora inclua a União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito. Portanto, compete à Justiça Comum Estadual processar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS, e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por LOURDES SILVEIRA DA ROSA , originalmente apenas contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o fornecimento de tratamento intensivo domiciliar (home care), em razão de Demência decorrente da doença de Alzheimer F00+G30, por não se locomover e de, durante todo o tempo, ficar acamada (fl. 1089).

A ação foi proposta inicialmente perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, que declinou de sua competência, em função da inclusão da União no polo passivo, nos seguintes termos (fls. 1084-1085):

No que tange ao pedido de inclusão da União no polo passivo, verifica-se que a parte autora atendeu à determinação deste Juízo (evento 318), que, por sua vez, se pautou em decisão vinculante proferida em sede de Agravo de Instrumento.

A emenda à inicial é, portanto, medida que se impõe para a regularização do polo passivo da lide, em conformidade com o entendimento da instância superior acerca da responsabilidade dos entes federados.

Desse modo, em atenção aos princípios da economia processual, da cooperação e, fundamentalmente, em obediência à hierarquia das decisões judiciais, recebo a emenda à inicial apresentada no evento 321, para fazer constar a UNIÃO como ré no presente feito, ao lado do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Palmeira das Missões.

A consequência jurídica imediata do recebimento desta emenda é a alteração da competência para o processamento e julgamento da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, é cristalina ao estabelecer a competência absoluta dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. A norma constitucional não abre margem para interpretações diversas ou para a prorrogação da competência da Justiça Estadual em tais hipóteses, tratando-se de regra de observância imperativa e cogente.

Com a inclusão da União no polo passivo, este Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões/RS torna-se, de forma superveniente e inquestionável, absolutamente incompetente para continuar a conduzir o processo. Sendo assim, a partir do exato momento em que se defere a inclusão do ente federal, cessa a jurisdição desta Justiça Comum Estadual sobre a lide. Diante dessa premissa inafastável, torna-se logicamente impossível a apreciação do segundo pedido formulado pela parte autora, qual seja, o de novo bloqueio de valores. A jurisdição, como pressuposto processual de validade, é a manifestação do poder-dever do Estado de dizer o direito no caso concreto.

Uma vez ausente tal poder, em razão de incompetência absoluta, qualquer ato decisório proferido pelo juiz é fulminado pela nulidade, conforme o § 2º do mesmo artigo 64 do CPC.

Acolher o pedido de bloqueio, mesmo que sob o manto da urgência e da proteção ao direito à vida, representaria uma clara usurpação de competência, invadindo a esfera de atribuições que, por mandamento constitucional, pertence exclusivamente à Justiça Federal.

Embora este magistrado seja extremamente sensível à situação de angústia e vulnerabilidade da autora, cujo direito à saúde tem sido assegurado por meio de sucessivas e desgastantes intervenções judiciais, não é possível ignorar uma regra basilar de competência constitucional.

O zelo pela saúde da demandante não pode servir de pretexto para a prática de um ato processual nulo. A análise do pedido de tutela de urgência, que envolve o bloqueio de verbas públicas federais, estaduais e municipais, deve ser submetida, a partir de agora, ao juiz natural da causa, que é o Juiz Federal.

A urgência que o caso requer deve, agora, ser canalizada para a célere remessa dos autos ao foro competente, cabendo à Defensoria Pública, que tão diligentemente tem atuado, reiterar o pleito de urgência perante a Justiça Federal tão logo os autos lá aportem, a qual, sem dúvida, possui a estrutura e a sensibilidade necessárias para apreciar a questão com a prioridade que a proteção à vida exige.

Feitas estas considerações, RECEBO a petição do evento 321.1 como emenda à inicial para, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5134541- 69.2023.8.21.7000, incluir a UNIÃO no polo passivo da presente demanda. Em razão da inclusão da UNIÃO no polo passivo, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das

Missões/RS para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que (fls. 1089-1097):

No caso, não verifico legitimidade passiva da União para figurar como ré no presente feito.

A parametrização com o tema 1234 - não enquanto precedente vinculante, mas apenas persuasivo, porque o tema trata exclusivamente de medicamentos - é pertinente. Colho do voto condutor do RE 1366243 que deu origem ao tema 1234:

[...]

Na espécie, a parte autora busca prestação de saúde mais ampla do que aquela fornecida pelo SUS, por meio do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (P MeC), regulados pela Portaria GM/MS n. 3.005/2024. A normativa deixa também claro que compete aos municípios as prestações materiais de saúde alusivas à assistência domiciliar/melhor em casa:

[...]

Posteriormente, a Primeira Seção do STJ, em acórdão de 11/09/2025, no AgInt no mesmo Conflito de Competência n. 213802 (RS), confirmou o entendimento, salientando que "a tese firmada no Tema n. 793 da repercussão geral do STF não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo da demanda como fundamento para atração da competência da Justiça Federal, mas permite o redirecionamento da obrigação de fazer ou do ressarcimento, conforme as regras de repartição de competências no âmbito do SUS. As Súmulas n. 150 e 254 do STJ são compatíveis com o Tema n. 793/STF e sustentam a competência da Justiça estadual na hipótese em que a União é excluída da lide, pois caberá ao Juízo federal avaliar se é pertinente o direcionamento do cumprimento em face da União".

[...]

Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do parágrafo único do artigo 66, inc. I, do CPC, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (art.105, 'inc. I, "d", da CF/88).

Em 13/1/2026, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1131-1134, pugnando pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, o suscitado, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 1131):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO PELO

JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. JULGAMENTO DO TEMA N. 1234/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmeira das Missões - RS, o suscitado.

Em 13/1/2026, em petição às fls. 1135-1137, Lourdes Silveira da Rosa pede o deferimento da liminar, a fim de que seja declarado algum juízo como competente para processar o cumprimento provisório de sentença, nos termos do do art. 955, CPC.

Em 23/1/2026, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, o Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, designou provisoriamente, conforme disposto no do art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões – RS para processar, em caráter provisório, o cumprimento provisório de sentença, além de decidir as medidas urgentes (fls. 1139-1142).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs agravo interno contra a decisão provisória (fls. 1146-1156).

É o relatório.

VOTO

Verifico ser desnecessária a oitiva dos juízes em conflito (art. 954 do CPC), visto que nos autos já constam as razões invocadas por ambos para declinarem de suas competências jurisdicionais.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O art. 34, inciso XXII, do RISTJ, permite ao relator: decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar.

É precisamente o caso dos autos, pois existe jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, conforme se verá nos precedentes abaixo coligidos.

A pretensão da parte autora reside nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada originalmente apenas contra o Estado e o Município, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento intensivo domiciliar (home care), em razão de Demência na doença de Alzheimer.

É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, *a priori*, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF.

Válido mencionar excerto do voto proferido em 16/9/2024, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC, submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 1.234):

Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste Tema 1.234.

Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal consignou que o “tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

Na hipótese, o Juízo Federal afastou o interesse da União na respectiva demanda o que atrai o teor Súmula n. 150/STJ, motivo pelo qual a competência se consolida no juízo estadual. A propósito (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG e o Juízo Federal da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, em autos em que se objetiva a realização de procedimento cirúrgico, com as respectivas consequências. Às fls. 158-159, designei o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte a título precário. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo estadual (fls. 168-172).

II - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária foi proposta contra o Estado e o Município de Belo Horizonte, com vistas à realização de cirurgia de emergência.

III - Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

IV - Os embargos declaratórios opostos nos referidos autos, cujo julgamento não alterou o entendimento outrora firmado, foram assim ementados: RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020.

V - Nesse panorama, e considerando que o Juízo federal, *in casu*, entendeu pela ausência de interesse da União na respectiva demanda (fls. 136-137), e seguindo-se o entendimento da Súmula n. 150/STJ, a competência há de se firmar pelo Juízo estadual.

VI - No sentido, as seguintes monocráticas da Corte: CC n. 184.813/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/12/2021, CC n. 182.400/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 184.311/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIRURGIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS URGENTES. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG e o Juízo Federal da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte - SJ/MG, nos autos da ação ajuizada por Abel Camilo de Souza contra o Município de Belo Horizonte e o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de realizar procedimento cirúrgico para implantação de esfíncter urinário artificial AMS 800, pois portador de incontinência urinária aos esforços (CID N39.3), câncer de próstata (C61) e hipertensão arterial (I10).com fundamento nos arts. 955, *caput*, segunda parte, do CPC/2015 e 196 do RISTJ, designo o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG, o suscitante, para deliberar, em caráter provisório, acerca dos pedidos e medidas urgentes que se façam necessárias.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a designação do Juízo Estadual para responder pelas medidas urgentes alinha-se à jurisprudência desta Corte em matéria semelhante.

III - Verifica-se que a ação originária, foi proposta contra os entes municipal e estadual e federal, objetivando realizar procedimento cirúrgico para implantação de esfíncter urinário artificial AMS 800, pois portador de incontinência urinária aos esforços (CID N39.3), câncer de próstata (C61) e hipertensão arterial (I10).

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tratando-se de responsabilidade solidária dos entes federados, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema

n. 793/STF, e não ajuizada a demanda em face da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para apreciar as questões urgentes.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 174.843/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021.)

Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/2/2025; CC n. 206.998, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/1/2025; CC n. 184.813/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/12/2021, CC n. 182.400/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

Assim, aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal à determinação de que a parte autora inclua a União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito.

Portanto, compete à Justiça Comum Estadual processar o feito.

Por fim, em relação ao agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs agravo interno (fls. 1146-1156) contra a decisão provisória, como a decisão agravada apenas designou o juízo estadual em caráter provisório, a designação em caráter definitivo torna prejudicado o agravo interno por perda do objeto.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 218.127 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/046911-97

Número de Origem:

50021910820238210020 50052750520254047117 51345416920238217000

Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS

INTERES. : LOURDES SILVEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

ADVOGADO : JOAO PEDRO MENEGAZ FABRIS - RS056791

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI - RS028983

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)PÚBLICA - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)DIREITO DA SAÚDE - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)PÚBLICA - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) / UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmeira das Missões - RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026